

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

1

Ao

Município de Leme - SP - RS

A/C

Ilma. Pregoeira Eliane Aleixo Villa Chagas

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 104/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 1259, inscrito no CPF sob nº 085.187.848-24, e-mail hirlene@kronbergleilos.com.br, vem com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO, contra a habilitação e declaração de proposta vencedora da licitante** Thais Silva Moreira de Sousa (participante 7), nas razões fato e de direito que abaixo segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE E INTENÇÃO DE RECORRER

A intenção de recorrer foi devidamente manifestada em sistema no prazo legal, conforme registra a Ata de Sessão. O presente recurso é protocolado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 7.2 do Edital e no art. 165, I, da Lei 14.133/2021.

2. SÍNTSE DOS FATOS

O certame visa a contratação de leiloeiro oficial, adotando como critério de julgamento o **maior desconto na taxa de comissão**, fixada no máximo de 5%. A licitante Participante 7 sagrou-se vencedora com um desconto de **71%**, o que reduz a remuneração final do leiloeiro a apenas **1,45%** sobre o valor da arrematação. Ocorre que tal proposta é flagrantemente inexistente e a Administração aceitou-a sem realizar a diligência obrigatória para comprovação de sua viabilidade, descumprindo o próprio Edital e a legislação vigente.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da Inexequibilidade Presumida e a Obrigação de Diligência

O item **5.19** do Edital estabelece textualmente:

"No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração"

Considerando que o valor orçado (taxa máxima) é de 5%, qualquer proposta com desconto superior a 50% (ou seja, remuneração inferior a 2,5%) atrai a presunção de inexequibilidade. A proposta vencedora de **1,45% (71% de desconto)** está muito abaixo do limite de alerta. Nesse cenário, o item **5.19.1** e o **5.20** do Edital tornam **obrigatória** a realização de diligência pelo pregoeiro para que a empresa comprove a exequibilidade. A aceitação imediata, sem análise de custos, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

3.2. Dos Custos Operacionais do Leiloeiro (Dec. 21.981/32 e IN DREI 52/2022)

A profissão de leiloeiro é regulada pelo Decreto nº 21.981/32, que em seu art. 42, § 2º (referenciado no próprio Edital), impõe ao leiloeiro diversas despesas operacionais. O leiloeiro deve arcar com:

- Catalogação, fotos e vistoria de chassis/motores de 973 itens;
- Divulgação em jornais, sites, confecção de catálogos e faixas;
- Equipe de segurança, administrativa e tecnológica para leilão online em tempo real;
- Custeio de assistentes e auxiliares

A Instrução Normativa DREI nº 52/2022 reforça a necessidade de estrutura mínima. É matematicamente impossível cobrir os custos de catalogação de quase mil itens e publicidade em jornais de grande circulação com uma comissão de apenas 1,45%, especialmente considerando que o leiloeiro renunciou a qualquer outro reembolso de despesas (item 5.2 do Contrato e item 11.01 do Edital).

3.3. Do Precedente na Sessão

Curiosamente, a própria Pregoeira questionou o Participante 8 quando este ofertou 100% de desconto, afirmando que a proposta correspondia à realização do leilão sem qualquer remuneração e exigiu esclarecimentos sob pena de desclassificação. O mesmo rigor deveria ter sido aplicado ao



Participante 7, cuja margem de 1,45% é insuficiente para a cobertura dos custos operacionais exigidos no Termo de Referência.

3

3.4. Da Ofensa aos Princípios Regentes da Licitação

A aceitação da proposta da Licitante Vencedora, sem a realização da diligência prevista nos itens 5.19.1 e 5.20 do Edital, configura uma afronta direta aos seguintes princípios:

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital é a "lei interna" da licitação. Ao estabelecer no item 5.19 que valores inferiores a 50% do orçado são indícios de inexequibilidade, a Administração criou para si o dever de agir. Ignorar esta regra fere a confiança dos licitantes e a própria validade do certame.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Este princípio impede que a Administração tome decisões baseadas em critérios meramente subjetivos ou de conveniência momentânea. A regra de conferência de exequibilidade é objetiva e deveria ter sido aplicada de forma uniforme.
- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** O tratamento diferenciado à Licitante Vencedora — ao dispensá-la de provar que consegue honrar o serviço com apenas 1,45% de comissão — prejudica os demais participantes que formularam suas propostas com base em custos reais e margens de segurança exequíveis.
- **Princípio do Interesse Público e da Eficiência:** Contratar uma proposta que corre o risco de inexecução devido à baixa remuneração é contrário ao interesse público. A eficiência administrativa exige a contratação da melhor proposta, mas que seja **viável**, para garantir que o leilão dos 973 itens ocorra sem interrupções ou desistências por parte do contratado.
- **Princípio da Segurança Jurídica:** Conforme o item 12.05 do Edital, a interpretação das normas deve sempre favorecer a **segurança da contratação**. Uma proposta flagrantemente baixa compromete essa segurança, pondo em risco a arrecadação municipal com a alienação dos bens.
- **Princípio da Motivação:** A aceitação de um lance que ultrapassa o limite de alerta de 50% exige uma motivação fundamentada em ata, o que não ocorreu, visto que a diligência foi simplesmente suprimida.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento** do presente recurso e a atribuição de **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021;



- b) No mérito, o seu **provimento** para anular o ato de aceitação da proposta da licitante Thais Silva Moreira de Sousa;
- c) A **desclassificação** da referida proposta por inexequibilidade (art. 59, III, Lei 14.133/2021) e descumprimento do item 5.19 do Edital;
- d) A desclassificação dos licitantes com propostas inexequíveis (com desconto acima de 50%);
- e) A convocação dos demais licitantes, seguindo a ordem de classificação de proposta exequíveis, para continuidade do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

HELCIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial

hb

